



DECISÃO n.º: 238 /2012 – COJUP
PAT n.º: 896/2012 – 1ª URT (protocolo n.º. 516062/2012-1)
AUTUADA: **G 7 D COMERCIAL LTDA**
ENDEREÇO: Av. Capitão Mor Golveia s/n box 08/10 MP 111 Ceasa
Natal /RN
AUTUANTES: Idalécio Pineiro de Figueiredo Mat 154.322-9
Ricardo Henrique Fonseca Rodrigues mat 75.190-1
Tacinildo Lucas Pegado Mat. 153.049

DENÚNCIAS: 1 – A diligenciada deixou de escriturar, em livro próprio, 02 notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização, estas incluídas nesta ocorrência para que não haja nova cobrança de ICMS, um a vez que fora cobrado através da OS 6676/2012.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de Escrituração de notas fiscais de aquisição.

Comprovação de complementaridade entre as duas notas fiscais do emitente, sendo uma de venda e a outra de devolução de vendas – Preservação dos dados de estoque da emitente. – Aquiescência dos autores do feito.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 000896/2012 SUFISE, lavrado em 10 de setembro de 2012, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal **Falta de escrituração em livro próprio, de 02 duas notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97;

Para esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “f”, inciso III, Art.340 do RICMS vigente.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 25.09.2012, recebendo a sua via de direito.

O termo de Início de Fiscalização consta das fls. 05.

Os demonstrativos da autuação ocupam o espaço nos autos de fls. 09, ficando o relatório circunstanciado de fiscalização em fls.10/11, enquanto a relação das notas fiscais em questão consta do CD de fls. 13.

Às fls. 17 temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 19/21), onde em síntese vem alegando:

1. Que o fisco não apresentou provas da acusação.
2. Que não recebeu tais mercadorias;
3. Que a nota fiscal 1512 foi emitida indevidamente para a recorrente, tendo o remetente emitido a nota fiscal 1640 para anular a primeira operação;
4. Que a acusação é duplamente descabida, pois os autuantes não provam sequer que a autuada recebeu as mercadorias da nota 1516 e ainda querem que a impugnante registre uma nota de entrada da remetente;
5. 5. Que deve ser declarada a improcedência da autuação.

Para robustecer suas alegações, a defesa acosta aos autos cópias dos DANFES de nºs 001512 e 1640 de emissão de Casa da Refrigeração Ltda.

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 25/26), onde literalmente afirmam:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



“Analisando a documentação contida às fls. 22 e 23 referente à aquisição de mercadoria através da nota fiscal nº 1512 junto ao fornecedor Casa da Refrigeração verificamos que houve erro por parte do emitente quando da emissão da nota de devolução nº 1640 o que fez o sistema cobrar as duas notas fiscais. Tais operações foram confirmadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica conforme documentação contida às fls. 26 e 27.

Face ao exposto, concordamos com o pedido do contribuinte.

Juntou aos autos na oportunidade, cópia da nota fiscal eletrônica de número 1640 (fls. 27/28) para consubstanciar sua informação.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 17, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Cuidam os autos de uma denúncia fiscal de falta de registro de duas notas fiscais em livro de Registro de Entradas.

Transcrevamos “*in totum*” as informações dos agentes da administração tributária em sede de contestação:

“Analisando a documentação contida às fls. 22 e 23 referente à aquisição de mercadoria através da nota fiscal nº 1512 junto ao fornecedor Casa da Refrigeração verificamos que houve erro por parte do emitente quando da emissão da nota de devolução nº 1640 o que fez o sistema cobrar as duas notas fiscais. Tais operações foram confirmadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica conforme documentação contida às fls. 26 e 27”.

Face ao exposto, concordamos com o pedido do contribuinte.

Registre-se por oportuno a efetiva aquiescência da autoridade fazendária com as razões de defesa.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Tese que também encampamos, à medida que a nota fiscal eletrônica 1640 cuja natureza da operação expressa uma devolução de venda de mercadoria no nosso Estado, guarda idêntica consonância dos mesmos produtos constantes do DANFE 001512, havendo também sentido temporal entre suas datas.

Ocorre, porém, que quando da emissão “da nota fiscal de entrada” de nº 1640, o emitente Casa da Refrigeração ao preencher o campo de destinatário, ao invés de colocar seus próprios dados, colocou os dados da autuada.

Em que pese o lapso do emitente, prevalece a tese de regularização de seu estoque de mercadorias, não justificando a procedência da autuação.

Necessário se faz, que os agentes fazendários da unidade de origem, lavrem o respectivo Termo de Ocorrências nos livros da autuada, narrando o fato ocorrido.


DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa G & D COMERCIAL LTDA, determinando ainda que seja assentado no livro de ocorrências da autuada a narração dos fatos ora julgados.

Deixo de recolher desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em do disposto no Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796,98, a despeito dos baixos valores em questão.

Remetam-se os autos à repartição preparadora para ciência das partes e providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 23 de novembro de 2012.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0